



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904008/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.533 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente ALEJANDRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-112.121 da 2ª Turma da DRJ/RJO, de 19 de novembro de 2019 (fls. 70 a 73):

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (Per/Dcomp nº 24169.96594.270509.1.3.04-5200), no valor de 2.127,35 a título de "crédito original na data de transmissão" para fins de compensação, tudo conforme fls. 02 e seguintes.

Por se tratar de créditos com a mesma origem (PA de 31/08/07, código de receita 5993, valor total do DARF 7.680,35, data de arrecadação de 30/04/09, número do pagamento 5601989471), serão analisados em conjunto os contenciosos constantes nos processos principal e apensados:

PAF	Valor do Débito	DT Venc.	DCOMP
10380904008201304.	2.127,35	29/05/2009	24169.96594.270509.1.3.04-5200
10380904010201375.	1.121,71	30/06/2009	08517.95670.300609.1.7.04-3095
10380904477201315.	172,63	29/05/2009	19496.03230.220609.1.3.04-9728
10380904479201312.	473,36	30/06/2009	05248.04567.300609.1.3.04-2502

Nos autos do processo principal (10380.904.008/2013-04), no Despacho Decisório (fls. 07 e ss), a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente a compensação declarada, pois entendeu que parte do valor de crédito pleiteado já teria sido utilizado para compensar outros débitos, restando assim saldo devedor na DCOMP de R\$1.264,40. As demais DCOMPs, nos demais processos, não foram homologadas.

Cientificada em 12/08/13 (fl. 10), a contribuinte recorreu em 11/09/13 (fl. 11), alegando em resumo que "o sistema está desconsiderando a informação da DCTF da Perdcomp nº 40470.43416.180510.1.7.04-5407 e alocando o valor R\$ 1.497,82 do pagamento nº 5601989471 (...) ocasionando portanto a ausência de saldo para a Perdcomp nº 24169.96594.270509.1.3.04-5200".

O processo retornou à DRF em diligência (fls. 34/38), conforme determinara a 2ª Turma da DRJ/RJ:

Tendo em vista que a não homologação da compensação tratada no presente processo decorreu da alocação do Darf acima citado, encaminho os autos ao SEORT da DRF/FORTALEZA/CE para que verifique a necessidade de ajustes nos sistemas da RFB, devendo o mesmo retornar posteriormente a esta DRJ para o prosseguimento no exame da manifestação de inconformidade.

A DRF de origem concluiu que:

O pagamento nº 5601989471 dispõe atualmente de saldo disponível de R\$1.082,94 (um mil oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), que atualizado corresponde a R\$ 1.497,82 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Cientificada, a Inconformada pede a restituição do valor disponível (fl. 56).

Nos autos dos processos apensados de nº 10380.904.010/2013-75, 10380.904.477/2013-15 e 10380-904.479/2013-12 a Autoridade a quo não homologou as compensações declaradas por inexistência de crédito.

O primeiro (10380.904.010/2013-75) seguiu o mesmo percurso do principal com a Autoridade Fiscal afirmando (fl. 55) que o "pagamento nº 5601989471 dispõe atualmente de saldo disponível de RS 1.082,94 (um mil oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), que atualizado corresponde a RS 1.497,82 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)". E o contribuinte então requer a restituição do valor disponível (fl. 59).

Ns dois outros processos apensados (10380.904.477/2013-15 e 10380-904.479/2013-12), não houve diligência e no Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada. O contribuinte aludiu nas Manifestações de Inconformidade referente a estes processos nº 10380-904.010/2013-75 e 10380-904.479/2013-12 à devolução da multa de mora.

A DRJ/RJO julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Após o resultado da diligência, a Autoridade a quo constatou o saldo disponível de R\$1.082,94 (ou atualizado de R\$ 1.497,82) do valor do DARF. Tal valor deverá ser utilizado para compensar os débitos, até seu limite, constantes deste processo e dos demais processos apensados, pois vinculados ao mesmo DARF.

[...] Do exposto, reconheço parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor disponível acima definido (R\$1.082,94), no DARF (data da arrecadação de 30/04/09) em questão para o fim de compensar com o débito confessado na DCOMP deste processo principal, cujo saldo remanescente é de 1.264,40 e data de vencimento 29/05/09, até o limite do crédito reconhecido. Dessa forma não restará crédito para as demais DCOMP contantes dos processos apensados.

PAF	Valor do Débito	DT Venc.	DCOMP
10380904008201304.	1.264,40	29/05/2009	24169.96594.270509.1.3.04-5200
10380904010201375.	1.121,71	30/06/2009	08517.95670.300609.1.7.04-3095
10380904477201315.	172,63	29/05/2009	19496.03230.220609.1.3.04-9728
10380904479201312.	473,36	30/06/2009	05248.04567.300609.1.3.04-2502

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76 a 79), defendendo, em síntese, que:

[...] A contribuinte tentou promover compensações de créditos em virtude de valores que havia pago a maior, mas os despachos decisórios não foram proferidos de forma satisfatória para a contribuinte, conforme será adiante pormenorizado.

[...] O acórdão ora recorrido, no entanto, não buscou traçar a relação entre o valor a maior de R\$ 7.680,35 (sete mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) e os supostos pedidos de compensação anteriores, apesar de ter se baseado em perícia, o que motivou a interposição do presente Recurso.

[...] O que ocorreu, na verdade, foi um erro de fato, por parte do fisco, tendo em vista que a documentação acostada aos autos pela contribuinte deixa claro que não há ligação alguma entre o DARF com qual se pretende realizar a compensação e os procedimentos apontados nos despachos decisórios.

[...] 27. Portanto, uma vez demonstrada a suficiência de crédito eventual erro de preenchimento da DIPJ não invalida o crédito decorrente da retenção na fonte de modo que a homologação da compensação regularmente realizada é medida que decorre por Direito.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23 de dezembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 75, face ao Termo de Ciência datado de 04 de dezembro de 2019, fl. 82) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que o pedido contido em PER/DCOMP teve como crédito pleiteado de R\$ 2.127,35, nos seguintes termos (fl. 16):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.335.968/0001-02	NOME/NOME EMPRESARIAL ALEJANDRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 24169.96594.270509.1.3.04-5200	DATA DA TRANSMISSÃO 27/05/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-904.008/2013-04
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 2.127,35
Valor do crédito original reconhecido: 854,41
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2007	5993	7.680,35	30/04/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5601989461 ✓	7.680,35	Db: cód 5993 PA 31/08/2007	7.680,35	0,00
5601989471	7.680,35	PD: 39137.52030.120509.1.3.04-0699 ✓	2.308,19	-
		PD: 25330.72467.181209.1.7.04-1550 ✓	3.019,93	-
		Db: cód 5993 PA 31/08/2007	1.497,82	854,41
VALOR TOTAL			14.506,29	854,41

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.264,40	252,88	490,20

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170. da Lei nº 5.172. de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430. de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900. de 2008.

A partir disso, fora reconhecida pela Unidade de Origem a quantia de R\$ 854,41.

A DRJ, por sua vez, indicou que o valor a ser reconhecido (como saldo disponível do valor do DARF) a quantia de R\$ 1.082,94.

Assim, de um total requerido em PER/DCOMP de R\$ 2.127,35, e diante do reconhecimento de R\$ 1.082,94, remanesce com objeto de lide a quantia de R\$ 1.044,41, a título de crédito pleiteado e ainda não reconhecido.

Apesar disso, nas fls. 76 a 79 (Recurso Voluntário da empresa contribuinte), não há qualquer indicação de comprovação de pagamento indevido ou a maior no valor ainda pendente de reconhecimento, tendo a recorrente se limitado a indicar que se trata de um “erro de fato”, bem como a indicar jurisprudência do CARF acerca do tratamento da matéria relativa ao “erro de fato”, sem, no entanto, apresentar provas cabais do suposto “erro de fato”.

Assim, diante da ausência de demonstração cabal da certeza e liquidez do crédito pretendido, à luz do art. 170 do CTN, resta não comprovado referido crédito.

Vale ressaltar ainda entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da necessidade de demonstração cabal hábil de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Acórdão CARF nº 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770
Número do Processo: 16327.900339/2009-10
Data de Publicação: 15/07/2019
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Dessa forma, o não provimento do recurso voluntário é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros